

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/309 (PLU-TV)

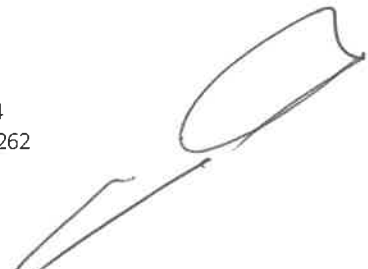
Assunto: Queixa do Partido Popular Monárquico (PPM) contra a SIC, TVI e Porto Canal, por exclusão em debate com os candidatos para as eleições autárquicas para a Câmara Municipal do Porto

I. Da Queixa

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de setembro, uma queixa do PPM contra a SIC, TVI e Porto Canal, por exclusão em debate com os candidatos para as eleições autárquicas para a Câmara Municipal do Porto.
2. Considera o PPM que deveria ter estado presente nos debates que foram realizados pelos Denunciados à Câmara Municipal do Porto.
3. Defende o Queixoso que «a coligação PSD/PPM das últimas autárquicas do Porto elegeu vários deputados».

II. Oposição

4. Notificados para se pronunciarem sobre a queixa em apreço, o Porto Canal respondeu dizendo que «o queixoso recusou participar num debate com o argumento de que aquela divisão seria em candidatos de “primeira” e candidatos de “segunda”».



5. Defende o Porto Canal que «a decisão de divisão em dois debates foi previamente sugerida pelo Porto Canal à CNE, que a aceitou».
6. Mais disse que «a decisão de divisão em dois debates enquadra-se na liberdade editorial da Porto Canal que lhe permite, desde logo, aferir, com autonomia e respeito de critérios proporcionais e razoáveis, como deve organizar o seu próprio fluxo informativo e quais são os momentos que mais interessam ao espetador». «Designadamente, obedecendo a critérios de representatividade política e social, como foi o caso».
7. Entende o Porto Canal que o Queixoso «olvida, por completo, essa liberdade editorial e, por outro, o facto de que, objetivamente, o partido em causa ter menos representatividade do que outros: em suma, são de facto situações diferentes e que justificam, no exercício da liberdade editorial, diferente tratamento, seleção e divulgação dos diversos acontecimentos».
8. Continuou dizendo que «o objetivo do Porto Canal foi o de incluir todas as candidaturas em debates a realizar, de acordo com o seu calendário próprio, dentro do período da campanha eleitoral».
9. Defende por isso que não se encontram «quaisquer indícios de factos que permitam concluir que a linha editorial não teria concedido iguais oportunidades às diversas candidaturas, tratando-as de forma discriminatória».
10. Conclui dizendo que o «Porto Canal, no exercício da sua liberdade editorial e aplicando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, selecionou e organizou os debates da forma que entendeu com maior interesse para o público», pelo que considera que o presente processo deverá ser arquivado.
11. Já a SIC respondeu dizendo entender que «existe uma clara distinção entre o período de campanha eleitoral e o que a antecede».



12. Considera que «em qualquer destes períodos coexistem critérios editoriais com as recomendações legais, que seguimos em todas as eleições».
13. Continuou dizendo que, «desde 2019 que a SIC e a SIC Notícias passaram a assumir que a fragmentação partidária era uma realidade nova que, aliás, se veio a traduzir em parlamentos diferentes, tanto na Assembleia da República como nos Açores. O mesmo se pôde verificar, de uma forma diversa, nas eleições para a Assembleia da República e agora nas autárquicas».
14. Afirma que «nestas eleições fize[ram] todos os debates com 7 candidaturas, o que não tinha precedente nesta estação. Foi um esforço de conciliação de critérios: editoriais, representação no executivo camarário, representação política nacional (AR) e estudos de opinião».
15. Refere que, «no caso do Porto, estavam presentes o atual presidente da câmara (independente, mas também apoiado pela IL), PS, PSD (coligação com o CDS), CDU, Bloco de Esquerda, PAN e Chega. Com este modelo demos ampla divulgação do ato eleitoral e de um enorme número de candidaturas».
16. Esclarece que «em situação alguma usámos como critério a representação na Assembleia Municipal ou outros. O nosso critério autárquico refere-se à representação no executivo camarário».
17. Diz também que «como esse critério seria redutor, sobretudo porque ignorava as alterações partidárias e as dinâmicas políticas entretanto existentes, decidimos usar um modelo plural, representativo e que, ainda assim, permitisse debates inteligíveis».
18. A denunciada TVI respondeu dizendo que «não obstante o reencaminhamento dos presentes autos pela CNE, apesar de conter a demonstração de que a participação em análise lhes foi endereçada pela mesma pessoa que se identifica como representante do mencionado partido político, apenas dá conta do objeto da



queixa e do regime legal aplicável, sem que esteja acompanhada do respetivo e obrigatório parecer».

19. Mais diz que «a omissão de prolação de parecer, a verificar-se, determinará a impossibilidade de a ERC poder apreciar a participação em análise, o que conseqüente e necessariamente impõe o arquivamento do presente procedimento ou a sua devolução à CNE para a sua devida prolação».
20. Considera também que «no caso da TVI 24, a escolha do modelo de debates que planeou para as eleições autárquicas de 2021 cumpriu escrupulosamente a lei (...)»
21. Defende que «no caso da autarquia do Porto e do seu órgão executivo, a câmara municipal, apenas o Movimento Independente de Rui Moreira, o PS e o PSD, tinham representação eleitoral no órgão a que se candidatavam, tendo elegido nas eleições autárquicas de 2017, respetivamente 7, 4 e 1 vereadores».
22. Entende, assim que a pretensão do candidato do PPM não tem sustentação legal, designadamente atenta a redação do artigo 7.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.
23. Pelo exposto, requer o arquivamento do presente processo.

III. Parecer da CNE (resposta à questão prévia colocada pela TVI)

24. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer que «no âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra a SIC, TVI e Porto Canal, por exclusão da sua candidatura em debate.

O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

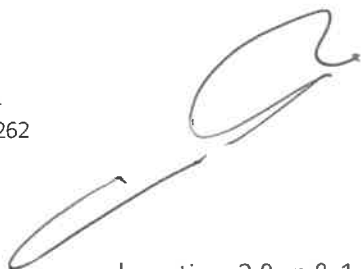
A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.»

IV. Análise e Fundamentação

25. A Lei 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.



26. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».
27. Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais¹ determina que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e findas as 24 horas da véspera do dia designado para as eleições».
28. Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021², o período eleitoral decorre entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, sendo que o período entre os dias 7 de julho a 13 de setembro corresponde ao período de pré-campanha eleitoral, e o período entre os dias 14 a 24 de setembro, corresponde ao período de campanha eleitoral.
29. Os debates visados na queixa realizaram-se entre os dias 3 e 23 de setembro dentro, portanto, do período eleitoral.
30. Após visionamento, verificou-se que no debate emitido pela SIC (dia 3 de setembro), pela TVI 24 (dia 9 de setembro) e pelo Porto Canal (dia 23 de setembro) estiveram presentes os seguintes candidatos:
- Rui Moreira, candidato independente apoiado pela Iniciativa Liberal e pelo CDS;
 - Tiago Barbosa Ribeiro, candidato pelo PS;
 - Vladimir Feliz, candidato pelo PSD;

¹ Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

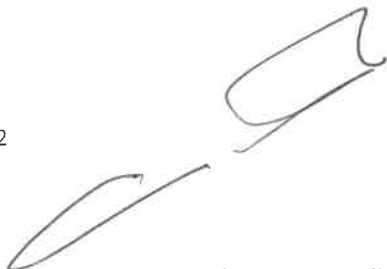
² Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.



- Ilda Figueiredo, candidata pelo PCP;
- Sérgio Aires, candidato pelo BE;
- Bebiana Cunha, candidata pelo PAN;
- António Fonseca, candidato pelo Chega.

- 31.** Assinala-se que quatro dos candidatos presentes nos debates emitidos pela SIC, TVI 24 e Porto Canal – Rui Moreira, Tiago Barbosa Ribeiro, Vladimir Feliz e Ilda Figueiredo – concorrem às eleições como cabeças de lista de forças político-partidárias com representação na Câmara Municipal do Porto no mandato 2017-2021. Isto é, encabeçam candidaturas que obtiveram representação no órgão autárquico local a que concorrem, em função dos resultados das eleições de 1 de outubro de 2017³.
- 32.** Estabelece o artigo 7.º, n.º 1, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho que «no período eleitoral os debates entre as candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação. Devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes». No n.º 2 esclarece-se que «a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata». No n.º 3 do mesmo artigo refere-se ainda que «o disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».
- 33.** Verificou-se, assim, que nos debates emitidos pelos Denunciados estiveram presentes, pelo menos, todas as candidaturas que obtiveram representação nas

³ Número de vereadores decorrente das eleições autárquicas de 2017: Independente «Porto é o nosso partido» – sete eleitos; PS – quatro eleitos; PSD – um eleito; CDU – um eleito.



últimas eleições, estando esta opção editorial em conformidade com o critério estabelecido pelo citado artigo 7.º, n.º 2.

34. Para além desses candidatos, todos os Denunciados optaram por incluir outros, de acordo com critérios editoriais previamente definidos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º.
35. Alega o Queixoso que nas eleições autárquicas do Porto, em 2017, o PPM concorreu em coligação com o PSD. Contudo, muito embora tivesse concorrido em coligação, o representante da coligação que foi efetivamente eleito foi um vereador do PSD.
36. Por outro lado, em relação à decisão do Porto Canal realizar dois debates, com um conjunto diferente de candidatos, entende-se que essa decisão se insere dentro da liberdade editorial do Porto Canal, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.
37. Tendo em conta o exposto, deve o presente processo ser arquivado, uma vez que os debates emitidos pelos Denunciados observaram os critérios de cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas estabelecidos por lei.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Partido Popular Monárquico (PPM) contra a SIC, TVI e Porto Canal, por exclusão em debate com os candidatos para as eleições autárquicas para a Câmara Municipal do Porto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo, uma vez que os debates visados na queixa

realizaram-se em conformidade com o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que
fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas.

Lisboa, 21 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,



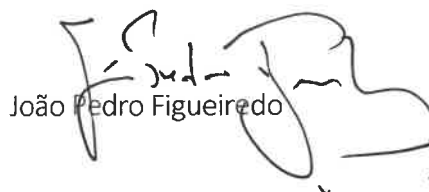
Sebastião Póvoas



Francisco Azevedo e Silva



Fátima Resende



João Pedro Figueiredo